

Pregão Presencial 18/2020

Processo Licitatório 30/2020 da Câmara Municipal da cidade de Pará de Minas – MG

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Pará de Minas/MG

BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, empresa já devidamente qualificada no processo licitatório, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de Vossa Senhoria, que desclassificou a proposta da Recorrente, conforme **intenção já manifestada em sessão ocorrida em 10/12/2020** diante da comissão de licitação, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

I - DOS FATOS

Atendendo à convocação dessa Instituição publicado no sítio local desta casa, para o certame supramencionado, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedendo que, tão logo apresentados os documentos para classificação, restou **desclassificado**, ao fundamento inconsistente de **conluio e ausência de apresentação de marca** na proposta apresentada, contrariando o instrumento convocatório.

Ocorre que, tal assertiva encontra-se **despida de qualquer veracidade** e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como **ato nitidamente ilegal**, como à frente ficará demonstrado.

II - DA DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE MARCA DE EQUIPAMENTO

O objeto do presente pregão restou **claramente definido** no instrumento convocatório: *“prestação de serviços de vídeo monitoramento”*, observando que os equipamentos seriam **locados e não adquiridos**.

Não sendo pertinente a administração pública **exigir descrição da marca** desses equipamentos, desde que se tenha garantida **prestação de serviço e manutenção com qualidade e eficiência**.

O Edital de licitação assim determinou:

4.1. A proposta comercial deverá ser apresentada sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à administração ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, e:

- a) ser apresentada com indicação da denominação social, nome completo, número do CNPJ da licitante, endereço, número de telefone e e-mail;
- b) estar assinada por representante legal da empresa nos termos do ato de sua constituição social em caso de pessoa jurídica, ou por quem tenha procuração devidamente comprovada (ou seja, tem que comprovar a procuração, podendo isso ser feito com o documento do Credenciamento. Caso seja outra pessoa a assinar, implica que deverá comprovar a veracidade da procuração);
- c) cotar preços em moeda corrente nacional;
- d) conter indicação da marca dos produtos;
- e) **cumprir todas as instruções previstas neste edital;**

4.2. Na proposta comercial deverá constar a clara descrição do objeto ofertado, **observando preferencialmente o modelo disponível no Anexo VIII para preenchimento da proposta.**

4.2.1. Caso não seja adotado o modelo referido acima, a proposta deverá conter os **elementos mínimos para identificação do objeto**, conforme o exigido no Anexo I – Termo de Referência.

Conforme se verifica do texto editalício acima, o instrumento convocatório impunha a apresentação de proposta **na forma do modelo constante no próprio dispositivo**, acrescentando linhas acima a necessidade de apresentação de marca do produto.

A Recorrente, no ímpeto de atender a administração pública, **preechheu devidamente o modelo**, O QUAL NÃO CONSTAVA O **CAMPO DE INDICAÇÃO DA MARCA**, e apresentou na forma constante do edital, **sendo desclassificado** pela ausência de indicação da marca do produto.

Tal decisão, além **excessivamente restritiva e prejudicial ao certame**, É CONTRADITÓRIO AO CONTEÚDO DO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, isso porque, dispõe linhas a frente:

7.7. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e em seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:

- a) cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital;
- b) impuserem condições ou contiverem ressalvas em relação às condições estabelecidas neste edital;
- c) contiverem cotação de objeto diverso daquele constante neste Edital;

d) apresentarem preço ou vantagem com base exclusivamente em proposta ofertada pelos demais licitantes.

7.7.1. Sempre que possível, em observância aos princípios da ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, os vícios que forem sanáveis não ensejarão desclassificação das propostas, cabendo ao pregoeiro saná-las junto aos licitantes.

Ocorre entretanto, que o Pregoeiro, em total afronta ao instrumento convocatório, **ignorou as próprias regras editalícias** e furtou-se da obrigação constante no instrumento para **DECLASSIFICAR a proposta da Recorrente**, pelo simples fato de não conter a marca do produto a ser fornecido à administração contratante a título de comodato, ignorando que constavam **todas as especificações do produto**, sendo possível inclusive, ao próprio pregoeiro **diligenciar para a descoberta da marca**, sem qualquer intervenção do licitante.

É sabido que o procedimento licitatório visa justamente ampliar o número de participações nos certames públicos, de modo a resguardar os princípios da administração pública, **sendo vedada a exigência de informações excessivas**, como tais, sem qualquer relevância para o julgamento das propostas, revelando-se **impertinente e inapropriada** a desclassificação ora recorrida.

No presente caso, é certa a **ILEGALIDADE da desclassificação** posta pelo Pregoeiro, mormente, porque a informação da marca do produto era irrelevante para o julgamento das propostas apresentadas, considerando-se, pois, **a apresentação da especificação técnica do produto**, o que de fato seria relevante para a prestação do serviço.

Certo é, que a Câmara Municipal exige a utilização de produtos específicos, indicando as características técnicas necessárias para a boa e adequada prestação do serviço, **o que fora INTEGRALMENTE atendido pela ora recorrente**.

Portanto, para a obtenção da melhor proposta, **mostra-se desarrazoada** a exigência de que os licitantes indiquem a marca do produto, uma vez apresentada as especificações, quando da elaboração da proposta, bastando que estes atendam às **especificações técnicas estabelecidas no edital**.

Ademais, uma vez que se trata de locação, não seria razoável exigir que o contratado ficasse adstrito à utilização de uma só marca declarada por ocasião da proposta. Isso porque, nada impede que o contratado opte por **utilizar produto de marca diversa, desde que atenda às especificações técnicas do edital**.

Resta evidente pois, que a **referida exigência imprimira caráter restritivo ao certame** diante da desclassificação de três das cinco participantes, conforme se depreende das informações constantes da ata de julgamento das propostas, disponibilizada no sítio da Câmara Municipal.

Vale ressaltar uma vez mais, que, à luz dos princípios da economicidade e da vantajosidade, a licitação destina-se a **obter a melhor proposta** mediante competição entre os fornecedores interessados. Seguindo esta linha, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 veda a inclusão no edital de cláusulas e condições irrelevantes ou impertinentes que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Logo, reputa-se irregular a exigência de requisitos excessivos para elaboração de proposta constantes no edital sob apreciação.

Neste sentido o E. STJ:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.663 - RS (2007/0040760-6) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : HOME ENGENHARIA LTDA ADVOGADO : PAULO ROBERTO CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IMPETRADO : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E DE SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTRO (S) INTERES. : PALMA ENGENHARIA LTDA DECISÃO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS ALEGADAMENTE DESRESPEITADAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA FUNDADO NO RECONHECIMENTO DE MERA IRREGULARIDADE INCAPAZ DE OCASIONAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE UM DOS CONCORRENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. O recurso ordinário em mandado de segurança que não impugna, especificamente, os fundamentos que embasam o acórdão recorrido, não é passível de conhecimento, ante a aplicação analógica das Súmulas 182/STJ e 283/STF. Precedentes do STJ: RMS 26.506/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; RMS 23.222/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.04.2008, DJe 05.05.2008; RMS 24.395/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 23.10.2007, DJ 22.11.2007; RMS 19.369/PI, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006; e RMS 20.925/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 12.06.2006. 2. In casu, o recorrente não impugnou o fundamento de que o descumprimento de determinada regra editalícia pela concorrente vencedora da licitação constituía mera irregularidade e que sua desclassificação, por este motivo,

"configuraria excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade" (fl. 1145). 3. Recurso ordinário a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput). Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por HOME ENGENHARIA LTDA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a segurança pleiteada, nos termos da ementa abaixo transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. menor preço. OBRA PÚBLICA. EMPREITADA INTEGRAL. PREÇO GLOBAL. PRESÍDIO. EDITAL. PROPOSTA. EXIGÊNCIA. DESCRIÇÃO DOS MATERIAIS. MARCA. MODELO. FABRICANTE. finalidade. formalidade. desclassificação. relevância DA EXIGÊNCIA. omissão. irregularidade. 1. Na execução de obra pública em regime de empreitada integral por preço global, ao contratado incumbe executar a totalidade do empreendimento por preço certo e total. Art. 6º da Lei n. 8.666/93. Obrigatoriedade de fornecimento de todos os materiais e execução de todos os serviços. 2. Segundo o art. 47 da Lei n. 8.666/93, na licitação para a execução de obras na modalidade de empreitada por preço global, cumpre à Administração Pública fornecer, obrigatoriamente, todos os elementos e informações necessários para a elaboração das propostas de preços pelos licitantes. 3. É proibido à Administração Pública exigir, nos processos de licitação, o fornecimento de bens e a prestação de serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável. Art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/93. 4. Na licitação do tipo menor preço, vencerá a proposta que estiver em conformidade com as especificações do edital e ofertar o menor preço. Art. 45, inciso I, da Lei n. 8.666/92. 5. Na licitação de obras, serviços e compras cujo julgamento atenderá ao menor preço ofertado, pode a Administração Pública fixar requisitos que determinem a observância de padrão de qualidade do objeto a ser contratado. 6. No edital de licitação de concorrência de obra pública do tipo menor preço de execução por empreitada integral por preço global, a exigência de o licitante indicar, na proposta, consoante sua livre escolha, a "marca, modelo, fabricante e demais características" dos materiais que serão utilizados não se constitui em meio hábil à aferição da qualidade dos produtos que serão empregados. Os bens a ser utilizados devem, isto sim, corresponder à especificação feita no

projeto básico e de execução, meio adequado para a fixação de um padrão de qualidade. 7. O descumprimento, portanto, pelo licitante da referida exigência constitui-se em mera irregularidade. A desclassificação, nesse caso, configuraria excesso de formalismo em detrimento dos demais princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da competitividade e o da proporcionalidade. Omissão que não leva à desclassificação da proposta por configurar mera irregularidade. Segurança denegada. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente, contra ato do Secretário da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento a recurso administrativo interposto contra a classificação de proposta apresentada pela empresa PALMA ENGENHARIA LTDA, a qual restou vencedora em licitação para construção de Penitenciária Regional. A recorrente, impetrante, alegou nas razões do mandamus que “a ratificação da proposta apresentada pela empresa PALMA em desconformidade com o Edital, pela Autoridade Coatora, fere o direito líquido e certo da Impetrante em concorrer em igualdade de condições com as demais empresas (isonomia), bem como de vinculação ao instrumento convocatório” (fl. 08). Requereu a desclassificação do certame licitatório da empresa mencionada acima. Aduziu que a proposta apresentada pela empresa PALMA ENGENHARIA LTDA, não observou integralmente as normas do edital – descrição clara dos produtos e serviços oferecidos, bem como os procedimentos a serem adotados e suas sequencias executivas -, fato que, por si só, acarretaria sua exclusão da licitação. Esclareceu: “Isto porque a proposta apresentada pela empresa deixou de atender a exigência, comum a todos os licitantes, de observar o cumprimento das condições contidas no item 4 do Edital, denominado “DA PROPOSTA COMERCIAL”, em especial a “letra 'd'” do item 4.1.” (fl. 04). Concluiu, em suma, que “a atenção à norma do Edital, na verdade e ao contrário do que foi decidido pela Autoridade Coatora, estabelece a desclassificação da licitante PALMA o que, desde já, se requer por meio da concessão da ordem” (fl. 09). O Tribunal de Justiça de do Rio Grande do Sul, em julgamento do mandado de segurança, por maioria, denegou a segurança, nos termos da ementa colacionada acima. No recurso ordinário ora em análise, o recorrente reitera as razões do mandado de segurança interposto, consistentes



na inadmissibilidade de proposta apresentada em processo de licitação em flagrante descumprimento de regras do edital do certame, com consequente desrespeito dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre as partes licitantes. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1258/1260 pelo não provimento do recurso. Confira-se ementa da opinião: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PRODUTOS. DESCRIÇÃO. 1 – A falta de observância de exigência prevista em edital de descrição clara dos produtos e serviços, com indicação de marca, modelo, fabricante e demais características (art. 47 da Lei nº 8.666/93), não implica necessariamente desclassificação da proposta vencedora. 2 – O impetrante não fez prova pré-constituída de que especificou produtos de padrão de qualidade superior aos da proposta vencedora, e que essa circunstância justificou uma elevação do preço da sua proposta que, por isso, ficou em segundo lugar. 3 – Parecer pelo não provimento do recurso. Breve relatório. Decido. Prima facie, não se revela cognoscível o presente recurso ordinário em mandado de segurança. Isto, porque o recorrente não impugnou os fundamentos exarados no acórdão recorrido que denegou a segurança, (...) (STJ - RMS: 23663, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Publicação: DJ 16/02/2011)

No mesmo sentido é entendimento do Tribunal de Contas da União exarado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 38:

Desclassificação de proposta de licitante com base em critério não disposto claramente no edital Representação formulada ao TCU indicou possível descumprimento da Lei n.º 8.666/93 na desclassificação da proposta de preços da representante, apresentada na Concorrência n.º 67/2010-012, promovida pela Superintendência Regional do Dnit em Goiás e no Distrito Federal (SR-GO/DF), destinada à contratação de empresa para execução de serviços de recuperação e manutenção da rodovia BR 450/DF. Considerando que os motivos relevantes para a desclassificação das propostas teriam sido indicados expressamente no item 17.1 do edital, o relator considerou indevida a desclassificação da representante, cujo preço ofertado foi o menor na licitação, uma vez que fora utilizado parâmetro constante do item de observações da planilha de preços, o qual, em letras pequenas, dispunha que “os valores somados dos itens MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO deverão representar, do

valor do total do contrato, um mínimo de 26,68%". Tendo a representante apresentado planilha com "diferença de 0,52% nessa relação mínima", procedeu-se à sua desclassificação. Segundo o relator, tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa. Com efeito, "as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo". Nesse sentido, embora louvável a preocupação de se evitar o faturamento extremamente elevado no início do contrato, com "riscos à futura inexecução completa", o critério de julgamento, da maneira como explicitado no edital, "não poderia servir, de pronto, à desclassificação da licitante". O relator também chamou a atenção para o fato de que o item 17.4 do edital dispunha que "as propostas que atenderem em sua essência aos requisitos do edital serão verificadas quanto aos erros ali listados, os quais serão corrigidos pelo Dnit". Nesse item, as normas editalícias se referiam, inclusive, a erros quanto ao consumo de materiais, "o que parece ser mais relevante, inclusive, que a pequena discrepância na proximidade do percentual de relação entre os itens da proposta (manutenção/conservação em relação ao total do contrato). Ora, a diferença apontada no percentual indicado no item de observações, por ser tão pequena (0,52%), e por não constar expressamente no item 17 do Edital, com maior justificativa, poderia ter sido considerada como mero erro sanável por ajuste do próprio Dnit".

Ao final, o relator propôs e o Plenário decidiu determinar à SR-GO/DF a adoção das "providências necessárias ao exato cumprimento da Lei 8.666/1993 e dos princípios da economicidade, razoabilidade e busca da proposta mais vantajosa na licitação, no sentido de tornar nulo o ato administrativo que desclassificou a proposta da empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda. na Concorrência 67/2010- 12". Além disso, deliberou o Pleno no sentido de alertar a SR-GO/DF quanto à necessidade de que: a) "os critérios de desclassificação de propostas dos licitantes sejam clara e objetivamente definidos no edital, conferindo-se a eles o devido destaque

em face da importância atribuída aos critérios de julgamento, nos termos do art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993"; b) "no julgamento das propostas, sejam observados os critérios estabelecidos no edital conjuntamente aos princípios que regem o procedimento licitatório e os processos administrativos em geral, sem descuidar do objetivo maior da licitação, que consiste na busca da proposta mais vantajosa para a Administração respeitados os parâmetros que tragam tratamento isonômico aos licitantes".

Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010.

Ressalta-se que o modelo do edital ANEXO VIII foi utilizado e preenchido pela Recorrente para apresentação da proposta comercial, este modelo anexo não possui o campo "marca do equipamento" a ser preenchido, justamente por ser dispensável.

Não cabe a nenhum participante do pregão alterar ou modificar modelos anexos ao edital, cabe apenas preenche-los, uma vez que são documentos elaborados pela própria comissão de licitação e visam atender os requisitos do edital. Uma alteração a um anexo sim poderia ser motivo de desclassificação.

Essa situação gerou confusão e incompreensão, tornando o edital contraditório.

Sobre o tema adverte o brilhante Marçal Justen Filho:

(...)é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Cumpre, assim, fazer um juízo sobre a relevância da exigência descumprida.(...)

Induvidoso que a exigência de apresentação de marca de produto já devidamente discriminado afigura-se **elemento irrelevante ao exame da sua qualidade e atendimento a proposta**, isso porque, consta do edital e da própria proposta as especificações técnicas do mesmo.

Portanto **comprovado o excesso de formalismo** para desclassificar a Recorrente, especialmente porque apresentou **proposta consideravelmente mais vantajosa** para administração pública, havendo a Contratante que primar pela aplicação do princípio da competitividade e da proporcionalidade, **a revisão do ato, para a classificação da Recorrente é medida que se impõe.**

III - DA SUSPEITA DE AJUSTE ENTRE EMPRESAS LEVANTADA PELO PREGOEIRO:

Não bastasse o ILEGAL excesso de formalismo posto pelo Pregoeiro para análise da proposta apresentada pela Recorrente, furtando-se inclusive de atender a cláusula 7.7 do edital, que determinada sejam sanados pequenos vícios ou irregularidades das propostas de modo a fomentar a livre concorrência, em um gesto **completamente restritivo**, o mesmo **vinculou a proposta apresentada pela Recorrente a outras duas empresas concorrentes no certame**, pelo fato de conter na documentação apresentada por uma delas o nome da Recorrente, fato, **de inteiro desconhecimento da Empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.**

Ressalta-se que em diligência aberta pelo próprio Pregoeiro para verificar sua desconfiança de fraude a licitação o mesmo **realizou contato com a contabilidade da Recorrente** e pode verificar que a mesma **não possui qualquer vínculo com a Licitante Pompéu Sistema de Segurança.**

Estranhamente, e em atuação muito contrária a destina a empresa Recorrente com relação a ausência de marca, o Pregoeiro abriu diligência e por erro na documentação de dita empresa, **desclassificou duas licitantes sem qualquer justificativa plausível para fazê-lo.**

Ora, como pode, ser o documento de produzido por uma empresa concorrente, interferir na documentação de outra, sem qualquer vinculação com esta para desclassificar a proposta?

Ao que parece, e em fato ignorado pelo Pregoeiro, a empresa Pompéu Sistema de Segurança, **cujas a documentação era contraditória**, ingressou no certame **com fito exclusivo de afastar a concorrência de outras**, impedindo de participar as **concorrentes com os menores preços** e beneficiando a classificação de **propostas consideravelmente superior às desclassificadas.**

Além de causar estranheza o tratamento diferenciado posto pelo pregoeiro quando a diligência implementada que demandou tanto esforço para desclassificar a recorrente, a ação posta, afronta, uma vez mais o **princípio da competitividade, proporcionalidade e legalidade.**

Em primeiro plano, há que se observar que a licitação em tela ocorreu na modalidade pregão, na qual o Poder Público **não pode de antemão escolher as empresas que irão participar do certame**, como ocorre em um simples convite, havendo reduzido espaço para ajustes, especialmente, porque o resultado será definido pela fase de lances.

Assim, não há suporte fático ou documental para desclassificação da Recorrente **por suposta prática de fraude a licitação**, isso porque a apresentação de propostas em conluio (ou a concertação de propostas) ocorre quando os proponentes, em vez de competirem, **conspiram secretamente para aumentar os preços ou baixar a qualidade dos bens e serviços** para compradores que desejem adquirir produtos ou serviços por meio de concursos, licitações ou leilões, o que não se verifica no presente caso, já que a Recorrente **não só apresentou preço razoável, como proposta exequível e em plena condição de ser atendida.**

Ora, qual a intenção da Recorrente em frustrar o processo competitivo se apresentou proposta mais vantajosa para administração pública?

Ademais ficou comprovado nas diligências realizadas pela comissão de licitação que a esta Recorrente **não possui qualquer relação com a empresa Pompéu Sistemas de Segurança**, a qual sequer retornou à sessão para **elucidar os fatos apurados**.

Como pode haver ajuste entre 03 empresas das 05 participantes sendo que os preços dessas 03 empresas que foram desclassificadas **foram bem abaixo das outras 02 empresas participantes?**

Entende-se fazer ajuste (eufemismo pra conluio) se as empresas participantes do certame operar com a finalidade de lesar os cofres públicos e de obter o preço máximo admitido (R\$ 4.150,00). Exemplo:

EMPRESA A	R\$ 4.150,00
EMPRESA B	R\$ 5.000,00
EMPRESA C	R\$ 6.000,00
EMPRESA D	R\$ 7.000,00
EMPRESA E	R\$ 8.000,00

No caso acima, estaria caracterizado o conluio, já que a administração pública **contratará o serviço mais caro possível**. Como ocorreu na licitação está descartado o conluio porque o valor do lance vencedor foi R\$ 3.400,00, ou seja, **valor ainda acima do maior valor desclassificado** (R\$ 3.250,00). Quase que certamente iria-se contratar por **valor menor do que a menor proposta** (R\$ 2.990,00). Na pior das hipóteses a administração pública contratou com valor **percentual mínimo de 13,71% acima do valor** que poderia ter contratado caso houvesse a ausência de lances entre os 3 melhores preços.

Resumindo: ou se conluia todas as empresas para beneficiar uma delas com a obtenção do maior valor ou **a tese de ajuste fica inviável**. Ou se ajusta todas as participantes ou qualquer tentativa de ajuste entre algumas não se justificaria diante a possibilidade de lances orais.

Na realidade o que se foi apresentado na sessão foram as seguintes propostas:

A	MOBILE	R\$ 4.500,00	BELO HORIZONTE
B	VRT	R\$ 4.150,00	BELO HORIZONTE
C	POMPÉU	R\$ 3.250,00	POMPÉU
D	BRINTEL	R\$ 3.200,00	PARÁ DE MINAS
E	BLOCK ALERT	R\$ 2.990,00	MATEUS LEME

A empresa BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., ora Recorrente se apresentou para participar do certame de forma independente **sem ligação com nenhuma das outras empresas participantes**.

Ressalta-se, que não é difícil que a concorrentes conheçam a identidade jurídica da Recorrente, posto que se apresenta para licitações análogas na região, divulga seu

serviço e atende a instituições públicas vizinhas, podendo ser as contradições presentes na proposta da empresa Pompéu Sistema de Segurança irrelevantes, caso a Recorrente não participasse do certame e capaz de gerar dúvida no caso de se apresentar a concorrência.

Há de observar que é de conhecimento desta recorrente a maioria dos representantes das outras empresas aja visto que **além de participarem em outros processos licitatórios também atuam no mesmo segmento.**

No caso em análise, de todos os que participaram no presente certame, só não é de conhecimento do titular da recorrente o representante da MOBILE. O representante da Recorrente reconhece de outros certames o representante da empresa ora declarada vencedora (VRT), o qual inclusive já participou na condição de preposto em outros certames licitatórios, mas na condição de representante da empresa EMIVE.

É inequívoco dos autos que a Recorrente **não apresenta nenhum indício de ajuste ou até mesmo de ligação com as demais.**

Isso porque, além de ter **apresentado a melhor proposta** ainda estava **disposto a ofertar lances**, sendo injustamente desclassificado pela **infundada suspeita de "ajuste"**, já que o Sr. Pregoeiro, na presença de todos os participantes do certame, **disse em alto e bom tom que a questão da ausência da marca poderia ser sanada mediante diligência** para que se fosse permitida a **apresentação das marcas** (isso foi dito antes da suspensão).

No retorno da suspensão, e na presença dos representantes presentes e equipe de apoio, o Sr. Pregoeiro **reafirmou a questão da marca** e a sua assistente (a qual se pede escusas por não saber o nome) disse que a desclassificação em si **não era por causa da ausência da marca em si, mas pelo "conjunto"** (ausência da marca associada com a suspeita de ajuste).

Ora, tal afirmação só reforça a injustiça promovida em desfavor da Recorrente, detentora da melhor proposta.

Cabe a comissão de licitação **provar tal ajuste ou ligação não baseando-se em indícios, mas em provas concretas.**

Já sobre a apresentação por parte da empresa Pompéu Sistema de Segurança de uma declaração confusa e desconexa citando o nome da Recorrente, em **documento dispensável, apresentado fora do envelope**, após identificação da presença da Recorrente, o qual inclusive poderia ter sido retido pela empresa referenciada, já que para ela não possuía nenhuma utilidade que não prejudicar a Recorrente **não é competência da recorrente esclarecer os fatos, e sim da própria empresa, que estranhamente não retornou para o certame.**

Fato é, que a atitude dessa empresa promoveu injustificadamente a **desclassificação da Recorrente e beneficiou as classificadas**, prejudicando a administração pública, que em **ação arbitrária** prejudicou empresa competente e séria, além da própria concorrência e melhor interesse da administração pública, questionável na decisão ora recorrida.

IV - DOS PEDIDOS

a) Por todo exposto, pugna-se pelo provimento do presente recurso, tornado **nulo o ato de desclassificação da Recorrente**, como forma de resguarda os princípios norteadores da administração pública, mormente **legalidade, impessoalidade, interesse público e razoabilidade**, sendo a classificação da Recorrente medida adequada as orientações do E. STJ e Tribunal de Contas da União, bem como resguardam o interesse público e competitividade.

b) Seja determinada **realização de nova fase de análise de propostas e lances de modo a autorizar a participação da Recorrente, injustamente desclassificada.**

c) Alternativamente, considerando os erros insanáveis no edital e também no processo que esta licitação seja **anulada** e que seja realizado novo pleito com a **retificação do edital** adequando o **modelo de proposta comercial** ao objeto do edital, que é **prestação de serviço e locação**, e não **compra de equipamentos**.

d) Seja apurada a atuação da empresa **Pompéu Sistemas de Segurança Ltda.** que, agiu em **desfavor da recorrente** numa clara ação de **prejuízo a participação** no certame.

Mateus Leme, 15 de dezembro de 2020.

BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ: 07.526.112/0001-20

MARCELO CELESTINO GOMES
CPF: 996.158.606-97

07526.112/0001-20
BLOCKALERT SISTEMAS DE
SEGURANÇA LTDA - ME
Rua Joaquim Pio Nº85 Lj 02
Centro -CEP 35670-000
Mateus Leme MG